

CONDIÇÃO JURÍDICA DOS TERRITÓRIOS NO ESPAÇO

LUÍS IVANI DE AMORIM ARAÚJO

Com a possibilidade das viagens interplanetárias, uma interrogação começa a inquietar a mente de todos os juristas e, por que não afirmar, de todo homem — os planêtas e satélites que se encontram no espaço epiatmosférico serão suscetíveis de ser ocupados pelo primeiro Estado que nêles conseguir bases ou dominar a navegação interplanetária? É a incógnita inquietante, preocupando pesquisadores atentos ao problema, que sugere outras perguntas. E se os demais planêtas forem habitados? Aceitariam, por acaso, os seus habitantes, pacificamente, essa tese ou lutariam contra os intrusos terrestres? Será que os selenitas, os marcianos e outros “possíveis” habitantes dos demais planêtas respeitariam os sérés humanos que os visitassem em missão de paz ou êstes, se superiores em armas e em técnica, não procurariam conquistar aquêles mundos? Seria a repetição, no desconhecido, daquilo que os conquistadores europeus, após os grandes descobrimentos, fizeram em relação à América?

Será que o homem que se encontra em uma nave espacial em demanda a outros planêtas verá nos possíveis habitantes dos outros mundos um irmão, um semelhante? Nesse particular, temos a nossa dúvida. Se os homens se guerreiam mütuamente e não foi sem razão que se afirmou “*homo hominis lupus*”; se os homens chegaram às Américas com a cruz de Cristo em uma mão, enquanto na outra empunhavam mortífera arma; se a catequese dos indígenas encobria o desejo de posse, de conquista da terra e a escravização de seus habitantes, como poderemos acreditar que êles, chegando aos demais planêtas e os encontrando habitados, procedam de maneira diferente, os achando em grau de cultura e civilização inferior à nossa?

Defendendo com proficiência o seu ponto de vista neste assunto, o ilustre jurista Haroldo Valadão (1) afirma que o fu-

(1) HAROLDO VALADÃO — “Direito Interplanetário e Direito Inter Gentes Planetárias”, pág. 9 — Rio, 1957.

turo Direito Inter Gentes Planetárias será construído “sob bases jurídicas universais, de Jus e de Amor, da Justiça e da Eqüidade, que respeitem a personalidade do ser humano onde quer que se encontre, no espaço aéreo ou atmosférico, no espaço solar ou interplanetário e mesmo além...”.

É uma opinião e oxalá que tudo se processe como preconiza o ilustre mestre. Nós, porém, temos as nossas dúvidas.

E temos as nossas discrepâncias sobre o assunto, pois estamos vendo, dia após dia, ano após ano, através dos séculos, a escravidão de povos inferiores, a derrubada de impérios, a força sendo o sustentáculo dos Estados poderosos e o desejo de Paz, que tanto almejamos, se tornar impossível de ser realizado, enquanto tivermos a classificação dos Estados em grandes e pequenos, enquanto os primeiros usarem do criminoso e abusivo direito de veto no seio da Organização das Nações Unidas e enquanto essa não admitir, no seu conclave, todos os Estados do Mundo, a fim de que ela se torne, na realidade, a organização de todos os Estados dêste Planeta, enfim, quando forem extintas e proscritas tôdas as guerras, tôdas as formas de exploração do homem pelo seu semelhante.

Essa aspiração sómente poderá ser atingida quando tôda a humanidade fôr uma só família, condição essencial para que seja alcançado o reduto da Democracia, até então inconquistado.

Já em 1956, o ilustre jurista Ruben Dario y Basualdo (2), chamando a atenção dos juristas e políticos sobre as consequências que poderiam advir com a conquista do espaço, afirmava que “...la lucha por el dominio espacial habrá de suscitar inevitables controversias que pondrán en juego el equilibrio político del mundo”.

É que Dario y Basualdo, como nós, tem presente que a História da Humanidade tem sido, nada mais nada menos, a história de guerras, de explorações, de lutas e que, nos dias presentes, o mundo balança entre o Ocidente e o Oriente, isto é, entre duas concepções de vida que se hostilizam, que não podem coexistir e que a luta é inevitável.

Assim, os Estados necessitam de conquistar novos mercados, novas fontes de abastecimentos, novas fontes de energia e essas, talvez, se encontrem nos demais planétas e satélites e por isso impõe-se o desejo de dominar o espaço epiatmosférico, como outrora as potências marítimas dominavam os mares.

Dar-se-ia, em relação aos demais planetas, o mesmo que aconteceu por ocasião dos grandes descobrimentos, ocorridos nos séculos XV e XVI, além dos mares até então desconhecidos ou, co-

(2) RUBEN DARIO Y BASUALDO — “La Política en la Era del Espacio”, pág. 18 — Managua, 1960.

mo ocorreu no último século, por ocasião da partilha do continente africano pelas grandes potências colonizadoras e imperialistas.

A idéia de expansão dos mares dominava os povos. Portugal e Espanha empreenderam as grandes viagens marítimas em demanda de novas terras para levar a civilização cristã, e procurando novos povos para a catequese e a submissão, sob as bases de bulas papais ou acôrdos firmados; Inglaterra, França e Portugal e, posteriormente, Alemanha, Itália e Bélgica cruzaram a África com o objetivo de aumentarem seus domínios coloniais, seus mercados de importação e exportação, todos procurando, através de Congressos e Conferências (isto é, reunião de Estados interessados), fundamentar no Direito essas conquistas e, para tanto, criaram normas jurídicas que lhes permitissem a posse das terras por êles usurpadas.

Que poderemos esperar, pois, da URSS e dos Estados Unidos nos seus anseios de chegarem aos outros mundos? Esses Estados e os que os seguirem na luta pela conquista do espaço e dos novos mundos seguirão *mutatis mutandis* os exemplos históricos citados que se arquivam em nossa memória. Terão êles o domínio das regiões que atingirem e ocuparem, efetivamente, dentro dos preceitos estabelecidos pelo Direito Internacional.

A história sempre se repete.

Pouco importa que a Organização das Nações Unidas procure disciplinar o assunto, como pretendeu ao formar uma comissão "ad hoc", em dezembro de 1958. Dita comissão concluiu que todo tipo de investigação e exploração extraterrestre deveria realizar-se com um amplo sentido de colaboração universal, em benefício da humanidade e por isso sugeriu que se instituísse uma certa forma de administração internacional (talvez, afirmamos, um sistema de tutela?) sobre os corpos celestes.

Se a ONU não tem meios para manter a paz e a segurança internacionais, se ela vive em crises periódicas para manter o *statu quo* estabelecido pelas duas grandes potências para que a paz seja mantida, se ela vive manietada pelo uso abusivo do Direito do Veto, se ela ainda não contém em seu seio todos os Estados da Terra, como poderá disciplinar a situação jurídica do espaço epiatmosférico e evitar que os territórios dos demais planetas não sejam passíveis de ocupação?

Será aplicando sanções contra os Estados transgressores? E o veto que será oposto pela grande potência (URSS ou USA) que atingir a Lua ou qualquer planeta?

Os Congressos jurídicos se sucedem afirmando, em suas conclusões, que os demais planetas não são passíveis de ocupação; os juristas mais eminentes aduzem argumentos no mesmo sentido, todos esquecidos de que antes dêles Francisco de Vitória, o fun-

dador do Direito Internacional, combatia a ocupação da América com os mesmos argumentos e o novo continente era ocupado, repartido.

Haroldo Valadão, em conferência pronunciada em 17 de maio de 1960 perante a Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico, lembra para o espaço epiatmosférico a mesma situação jurídica que os Estados impuseram, em 1º de dezembro de 1959, à Antártica, isto é, que ela sómente seria usada para fins pacíficos, proibidas tôdas as medidas de natureza militar, tais como o estabelecimento de bases e fortificações militares, a realização de manobras militares e as experiências com quaisquer tipos de armas, sob o argumento, por todos os signatários do Tratado aceito, de que não há soberania de nenhum Estado sobre a Antártica.

Oxalá que o ilustre jurista brasileiro consiga adeptos entre os políticos que dirigem o mundo e sua proposição se torne realidade. Temos, porém, que os planêtas e satélites não diferem dos territórios “res nullius” e, assim, êles poderão ser ocupados pelo Estado que a êles chegar primeiro. Sabemos que a ocupação, que Gaio definiu como “apprehensio rei corporalis, quae aut nullius, aut hostium sit, cum animo eam sibi habendi”, apresenta quatro condições indispensáveis para que possa ser admitida em Direito:

- a) que o território seja “res nullius”;
- b) que a posse do território tenha sido tomada em nome de um Estado e para o Estado;
- c) que a posse seja real e efetiva; e
- d) que essa ocupação seja notificada oficialmente aos demais Estados.

O primeiro requisito é que o território não esteja sob o domínio de nenhum outro Estado.

A segunda e terceira condições exigem que o território deve ser efetivamente ocupado pelos órgãos estatais e com caráter permanente. A efetividade da ocupação pode ser verificada com a instalação de uma administração local, capaz de assegurar o exercício regular da autoridade do Estado ocupante.

O quarto requisito é a notificação que o Estado ocupante deve fazer aos demais membros da comunidade internacional, de que ocupou o território.

Estes requisitos foram adotados pela Conferência de Berlim, em 1884, quando Bismark, no célebre discurso de inauguração, afirmou que, no seu modo de entender, as duas condições necessárias para que se efetivasse a ocupação seriam a notificação simultânea às demais potências e a manifestação, por parte do ocupante, através de atos reais, do ânimo e do poder de exercer seus direitos e de cumprir as suas obrigações.

Posteriormente, tais condições foram consagradas pelo Instituto de Direito Internacional, em sua sessão de Lausanne, de 7 de Setembro de 1888, quando estabeleceu o seguinte:

“L’occupation d’un territoire à titre de souveraineté ne pourra être reconnue comme effective que si elle réunit les conditions suivantes:

1º) La prise de possession d’un territoire enfermé dans certaines limites, faite au nom du gouvernement;

2.º) La notification officielle de la prise de possession.

La prise de possession s’accomplit par l’établissement d’un pouvoir local responsable, pourvu de moyens suffisants pour maintenir l’ordre et pour assurer l’exercice régulier de son autorité dans les limites du territoire occupé. Ces moyens pourront être empruntés à des institutions existantes dans le pays occupé.

La notification de la prise de possession se fait, soit par la publication, dans la forme que, dans chaque Etat, est en usage pour la notification des actes officiels, soit par la voie diplomatique. Elle contiendra la détermination approximative des limites du territoire occupé”.

É verdade que essas normas, adotadas pelo Congresso de Berlim, deveriam ter aplicação apenas no continente africano e sómente em relação aos signatários, mas suas premissas foram encampadas, como vimos, pelo Instituto de Direito Internacional que recomendou a generalização dos princípios constantes naquele conclave.

Será que a ocupação perdeu o seu interesse pela inexistência de territórios “res nullius” no nosso planeta? Nos dias de hoje, verdade se diga, todas as terras do nosso planeta já estão ocupadas e podemos afirmar que não existe mais “territorium nullius”. Destarte, estamos com o jurista Antônio Amaral Sampaio (3), quando sustentou, em brilhante monografia sobre o assunto: ‘Ocupações de “res nullius”; doravante, apenas serão possíveis, se é que o progresso científico da humanidade assim o permita, no espaço interplanetário” e, concluimos nós, obedecidas as prescrições legais aplicáveis à espécie e que são as adotadas pelo Instituto de Direito Internacional em sua reunião citada,

(3) ANTONIO AMARAL SAMPAIO — “A Evolução Histórica da Ocupação em Direito Internacional”. In “Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional” — 1958.

pois as regras de Direito das Gentes, relativas à aquisição de territórios não pertencentes a nenhuma soberania, são perfeitamente válidas para os corpos celestes.

Temos, pois, não é demais repetir, que os corpos celestes não são diferentes dos territórios situados em nosso planeta que eram *res nullius*, isto é, não estavam sujeitos a nenhuma soberania.

Assim sendo, qualquer Estado pode ocupar os corpos celestes, desde que obedecem às normas aceitas pelo Direito Internacional para que se efetive a ocupação de um território.

Assim, quando a União Soviética colocou os seus emblemas oficiais na Lua, por ocasião da alunissagem do Lunik 2, em 12 de setembro de 1959, não houve ocupação de nosso satélite, mesmo porque aquêle Estado declarou que não haveria reivindicações territoriais a serem feitas, muito embora Mykoyan, eminente estadista soviético, ter afirmado em Oslo, em entrevista transmitida pela Agência Reuter, em 15 de fevereiro de 1960, “desde que fotografamos a face desconhecida da Lua, temos direitos de soberania sobre a mesma”.

E tinha razão a URSS, quando da primeira afirmativa, pois o simples fato de colocar em qualquer lugar “*res nullius*” uma bandeira, um emblema, sem a posse efetiva, não enseja juridicamente ocupação.

Embora para os leigos o assunto possa parecer estranho ou dentro da literatura imaginosa ou utópica, diversos são os juristas que se ocupam da possibilidade dos outros mundos serem habitados e das consequências jurídicas que advirão de um possível contacto dos terráqueos com os marcianos, selenitas ou demais habitantes dos corpos celestes. E isso não será difícil, dado o progresso técnico no campo dos projéteis e foguetes destinados a cortar o espaço.

Aqui no Brasil, o assunto encontra defensores do porte de Haroldo Valadão, que acha possível a existência de um Direito Inter Gentes Planetárias; de Escobar Faria que prefere denominar a parte do Direito, relativa às relações jurídicas entre pessoas físicas pertencentes a planétas diferentes de Transdireito; de Belfort de Mattos que adota para o mesmo a denominação de Direito Interplanetário.

Já vimos, linhas atrás, as características que Haroldo Valadão oferece para este Direito, o qual para Escobar Faria (4) teria o seguinte princípio fundamental, a ser seguido por todos os astronautas: “seja no espaço exterior próximo à Terra, seja orbitando ou descendo em outros planétas, respeita a presença de seu semelhante, quem quer que seja, se quiseres ser respeitado.

(4) J. ESCOBAR FARIA — “Comentários ao Transdireito”, pág. 11 — São Paulo, Brasil, 1960.

E ao dizer semelhante, referimo-nos a quaisquer criaturas racionais do Cosmos".

Estaria assim Escobar Faria ao lado de Valadão, para o qual êsse Direito deverá (qualquer que seja a sua denominação, embora adotemos a de Valadão) se identificar no amor ao próximo.

Mas o próprio Escobar Faria teme o futuro e confessa que "desconhecemos o que realmente nos aguarda no espaço exterior. É possível que nossas astronaves lá encontrem pacíficos viajantes provindos de outros planêtas; mas, por outro lado, não é impossível que encontremos certas formas de inteligência maligna. Além do mais, nada sabemos de suas armas, muito embora possamos imaginar quão poderosas deverão ser. É de argumentar-se, então, que tais *séres* se comportem de maneira diversa quanto a uma pacífica coexistência conosco, do que resultarão atos de hostilidade. Na hipótese de nos ameaçarem, deverão, incontinenti, ser destruídos em autodefesa de nossos astronautas. Eis porque advogamos violenta, porém lógica orientação, isto é, que nossas espaçonaves sejam providas de armas atômicas e de todo variado gênero de possíveis engenhos irradiantes, inclusive iônicos e ultra-sônicos".

Transcrevemos essa passagem de Escobar Faria para mostrar a contradição existente entre seu princípio básico e as conclusões que apresenta, ambas na mesma página de seu opúsculo "Comentários ao Transdireito". Contradição que prova o quanto o jurista teme o que poderá acontecer quando o homem alcançar os demais planêtas e os encontrar habitados.

No entanto, contradição mesmo, com apoio nas páginas da História, encontramos quando esta descreve o que foi a ocupação da América, e a conquista e partilha de certas regiões do continente negro, quando ameríndios e africanos foram exterminados em nome da Civilização e do Progresso e que nos ameaçavam, apenas, com armas primitivas.

Mas, se os planêtas e o nosso satélite forem habitados, duas hipóteses poderão surgir no campo das discussões doutrinárias:

- a) os habitantes dos demais planêtas têm cultura inferior à dos terráqueos;
- b) os habitantes dos demais planêtas têm cultura superior ou igual à nossa.

No primeiro caso, temos que os terrestres têm o dever (ou direito?) de colonizá-los, tal qual os ibéricos fizeram em relação ao ameríndio e os demais povos em relação aos selvagens encontrados em grau inferior de cultura e de civilização nos demais continentes, embora não esqueçamos que os povos que habitavam as Américas tinham uma certa cultura e possuíam organização

política (os maias, os incas, os astecas, entre outros) e, apesar da crítica de Francisco Vitória, em "DE INDIS", de que a América não era "res nullius", pois estava sob o poder efetivo de um povo, ela foi ocupada.

Alegam muitos que a ONU poderia internacionalizar os territórios no espaço, os quais seriam confiados à administração de um Estado da Terra como seu delegado e sob sua fiscalização, tese que se basearia na necessidade de um Estado, mais progressista e mais civilizado, vir, em nome da ONU, em socorro dos povos atrasados a fim de prepará-los para a sua admissão no seio dos povos civilizados. Essa tutela deveria visar o bem-estar dos tutelados e cessar quando êstes não necessitassem mais de auxílio.

Era um retorno ao sistema dos mandatos do tempo da extinta SDN, de tão triste memória, e que foi aproveitado pela ONU, no chamado sistema internacional de Tutela.

Se forem de cultura mais avançada ou igual à nossa, os povos dos demais planétas poderiam ser reconhecidos e convidados a manter relações pacíficas com os da Terra e, se tal rejeitassem ou nos colocassem em perigo, teríamos o direito de, em legítima defesa, combatê-los.

E se os demais planétas forem habitados — hipótese difícil de não ser aceita — quais seriam as normas a ser aplicadas pelos homens da Terra em suas relações com os indivíduos que nêles se encontrarem?

Será o nosso Direito tal como o concebemos ou haverá necessidade de que elaboremos uma nova concepção jurídica, dado que o ambiente irá modificar o Direito, como nós o admitimos? Temos um novo Direito — nascido da colaboração de todos os Estados terráqueos ou não — visando a um fim comum — a Paz no universo.

Isso acontecerá, pois, se êstes planétas ou mesmo o nosso satélite não forem habitados por seres racionais, nêles encontraremos, e disto não temos dúvidas, riquezas incontáveis pertencentes aos reinos vegetal e mineral, de valor econômico considerável.

Temos, pois, que um novo Direito terá que surgir e impõe-se ao jurista o preparo prévio e meticuloso de suas normas, a fim de que êste não surja, como Minerva, da cabeça de Júpiter, preparado para resolver problemas bélicos.

Esse assunto já foi ventilado perante a Comissão Especial de Astronáutica e Exploração do Espaço, da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos da América, em 8 de maio de 1958, pelo erudito Andrew Haley para quem êsse Direito deveria receber a denominação de Metalaw.

Em magnífico estudo a respeito de tão importante assunto, Smirnoff (5) nos dá um relato da divergência doutrinária que existe a respeito da condição jurídica dos corpos celestes. Assim é que diversos juristas afirmam serem os corpos celestes *res nullius* e como tal encontraremos Julian Verplaetse, para quem êles podem ser ocupados militarmente ou mediante convenção. Horsford é outro que segue a mesma orientação “en soutenant la thèse de l'occupabilité des corps célestes, donne un argument qui est très intéressant et qui consiste à dire que l'occupabilité des corps célestes devrait être considérée comme une sorte de récompense accordée aux explorateurs, ce qui inciterait les autres explorateurs à continuer leurs efforts”.

Opinião interessante é sustentada por Fasan que admite, em princípio, a teoria da *res nullius* para os corpos celestes. Para êle, os mesmos podem ser divididos em duas espécies — os corpos com a “surface firme” e os que têm “surface mouvante”. Assim sendo, sómente os primeiros podem ser “*res nullius*” e como tal, passíveis de ocupação.

Entre os juristas soviéticos vamos encontrar idéias interessantes que merecem ser conhecidas. Assim, Korovine “nie fermement chaque possibilité de coloniser ces êtres vivants sous le prétexte qu'ils pourraient être sur un niveau du développement plus bas que la race humaine”, enquanto Madame Osnitzkaya parte da idéia de que, “pour éviter toute possibilité de rivalité entre les États”, a chegada à Lua não deve justificar nenhuma demanda territorial.

Já o jurista tcheco Vladimir Kopal parte do princípio de que, se alguma potência reivindicar a soberania sobre algum corpo celeste, a URSS fará o mesmo.

Um dos mais eminentes juristas especializados no assunto, Aldo Armando Cocca, em sua “Teoria del Derecho Interplanetario” (6), é de opinião que os corpos no espaço são suscetíveis de ser incorporados a qualquer Estado da Terra de variadas maneiras. Assim, teríamos:

- a) acessão artificial, mediante a construção, pelo homem, de ilhas de vôo;
- b) ocupação, para o caso de nosso satélite, que êle considera “*res nullius*” e sem habitantes que pudesse oferecer resistência à conquista, que seria feita pelos terráqueos;

(5) MICHEL SMIRNOFF — “Le Statut Juridique des Corps Célestes”, in “Revue Française de Droit Aérien” — 1963.

(6) ALDO ARMANDO COCCA — “Teoria del Derecho Interplanetario”, pág. 199 — Buenos Aires, 1957.

- c) anexação ou conquista para os planétas que forem habitados por sérres que, de qualquer maneira, possam oferecer resistência à ocupação.

Vemos, pois, que, para o ilustre argentino, os corpos celestes serão passíveis de ocupação, se forem desabitados, e de conquista, se habitados forem. Deixemos de lado a questão das ilhas de vôo, por não se enquadrarem neste trabalho e vejamos a situação jurídica dos corpos celestes para o jurista platino.

Acha Armando Cocca que o homem poderá instalar-se na Lua, mediante ocupação, em virtude do nosso satélite ser *res nullius*, isto é, terra de ninguém. Quanto aos planêtas habitados, serão passíveis de conquista.

Muitos retrucarão que a conquista, como meio de aquisição territorial, não é mais aceita pelos internacionalistas, apesar de na prática tal modalidade continuar. Basta, para comprovar essa assertiva, examinarmos o *mapa mundi* após a guerra que ensanguentou o nosso planète últimamente.

Essa maneira de se adquirir território sempre foi combatida por doutrinadores, juristas e filósofos de todos os tempos. A Revolução Francesa pugnou pelos mesmos princípios, os quais, não obstante, foram pisoteados por Napoleão Bonaparte que, sob pretexto de semear os ideais de Fraternidade, Igualdade e de Liberdade, lançou-se à conquista da Europa, repartindo os diversos Estados entre seus familiares e companheiros de armas.

Mas será que o homem, em chegando a um planète, o conquistará, se isso lhe fôr possível? Cremos que sim.

O problema merece ser bem estudado.

Haley admite que a chegada de um emblema na Lua e posteriores fotografias da mesma são elementos capazes para ensejar uma reivindicação territorial. Esta declaração de Haley coincide com a de Mikoyan, exposta linhas atrás, e encontrou eco quando Lyndon Johnson, presidente dos Estados Unidos, declarou, após o espetacular êxito do Ranger VII:

“Esta é uma batalha pelo primeiro pôsto no mundo. Os ingleses dominaram o mundo em sua época porque eram os donos dos mares. O domínio do ar, durante a segunda guerra, nos deu o primeiro pôsto. Os que forem os pioneiros no espaço serão os primeiros no mundo de amanhã”.

Aí está, claro, claríssimo — quem dominar o espaço, dominará o nosso Planête.

Haroldo Valadão, o pioneiro dêsses estudos, no Brasil, nos apresenta várias proposições, a seu ver necessárias, para a boa

compreensão do assunto. Entre as providências, diz o eminente mestre que se faz preciso:

“Declarar que o descobrimento e o alcance por um Estado da Terra de outros Planêtas ou Satélites não importará em aquisição do respectivo domínio, nem pelo referido Estado nem pela própria Terra; ali chegará a êsse Estado como um representante da Terra para tratar, em termos de justiça e eqüidade, com os respectivos sérés racionais que ali existirem, e, se inexistirem, para estabelecer uma administração em nome da Agência Terrestre dos Assuntos do Espaço Interplanetário”. (7)

Esta conclusão de Valadão foi aprovada na XI Conferência da Federação Inter Americana de Advogados, realizada em Miami, em 1959.

Recentemente, o Congresso Internacional de Direito Aero-náutico, realizado em São Paulo, em abril de 1963, decidiu que “os corpos celestes serão declarados “res communis omnium”, enquanto não resultem habitados por sérés racionais; no momento em que se constate sua habitação por sérés racionais, seu regime jurídico surgirá pelas relações que se estabelecem entre os habitantes da Terra e os dos respectivos corpos celestes, relação às quais se aplicarão os princípios de direito natural e de direito consuetudinário, permanecendo em caráter de “res omnis communium” para os Estados da Terra. Não implica, essa conclusão, de nenhum modo, em reconhecer êsse Congresso o mal chamado Direito de conquista, que está contra os princípios fundamentais do Direito”.

Apesar das opiniões em contrário de mestres de tão elevada categoria, continuamos com o nosso ponto de vista. Ele é baseado nos exemplos que, através dos tempos, a história espelhou para a humanidade.

Assim, temos a convicção de que os demais planêtas e o nosso satélite poderão ser passíveis de ocupação pelos Estados da Terra, em sendo desabitados.

Poderá acontecer, no entanto, que vários Estados cheguem simultâneamente em algum planête ou em nosso satélite. Nesse caso, êles serão partilhados em situações iguais às que foram feitas na Conferência de Berlim, de 1888. E qual o critério a ser adotado em tal partilha? Acreditamos que referidos Estados acordarão entre si as zonas onde exercerão suas influências, mui-

(7) HAROLDO VALADÃO — “O Direito do Espaço Interplanetário”, pág. 25 — Rio, 1959.

to embora o direito da fôrça seja um obstáculo a um bom entendimento.

Se os demais planêtas e o nosso satélite forem habitados por sérres dotados de inteligência e vontade, aptos a compreenderem o alcance dos preceitos do Direito? Nesse caso, tais habitantes deverão manter boas relações com os terráqueos, permitirem os direitos de comunicação, de intercâmbio etc. Caso seja atacado pelos selenitas, marcianos etc., o terráqueo, baseado no próprio Direito, poderá empenhar-se em guerra que será justa, pois visa repelir agressão injusta ou punir uma injustiça de que foi vítima, em síntese, repelir a fôrça pela fôrça.

De tudo que apresentamos, concluímos:

- a) o espaço epiatmosférico é um prolongamento do espaço aéreo e como tal está sujeito à soberania do Estado sub-jacente, soberania essa que se estende até onde o homem possa, direta ou indiretamente, elevar-se.

Até onde o homem chegar, aí chegará a soberania do Estado, dado que a técnica proporcionará os meios de fazer efetivo e real o contrôle da dita soberania;

- b) se os demais planêtas e o nosso satélite forem desabitados, êles serão considerados "res nullius" e, portanto, suscetíveis de serem ocupados pelo Estado que primeiro chegar em seu solo, desde que tal ocupação obedeça aos requisitos do Direito Internacional;
- c) sendo habitados os demais planêtas e o nosso satélite, êstes não serão "res nullius", mas os seus habitantes não poderão impedir que os terráqueos exerçam os direitos primordiais de comunicação e comércio com êles.

A ciência continua nos seus milagres de inventos. Não duvidemos de que, muito breve, quando os supersônicos chegarem aos páramos do infinito, encontraremos outras civilizações e outros indivíduos. E novas leis serão promulgadas para que na mesma comunhão de pensamentos, identidade de princípios todos os indivíduos da Terra e dos demais planêtas se entendam e se respeitem.

Quando êsse dia maravilhoso chegar, então será possível a desejada PAZ NO UNIVERSO.